



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0000015-26.2018.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000015-26.2018.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA RECORRENTE: ANTONIONE TEODORO SIMAO Advogado do(a) RECORRENTE: JAELSON TENORIO DE HOLANDA - AL12366 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. RECURSO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11 , III, DA LEI Nº 6.091/74. ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO. LIAME ILÍCITO DEMONSTRADO. PRESENÇA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA ACERTADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conjunto probatório idôneo, firme e coerente em demonstrar o transporte irregular de eleitores no pleito de outubro de 2018.

2. A autoria do recorrente resta clara e comprovada nos autos.

3. Dosimetria adequada. Manutenção da sentença de 1º grau. Desprovimento do recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso manejado, mantendo a condenação imposta por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 15/09/2020 Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Criminal interposto por Antonione Teodoro Simão em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que o condenou à pena de 4 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, e 200 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 302, do Código Eleitoral, qual seja, transporte irregular de eleitores.

Narra a denúncia, lastreada em material colhido por meio do Inquérito nº 15-26.2018 –SR/DPF/AL, a existência de prática criminosa através do transporte de eleitores do Povoado Cana Brava aos locais de votação no dia do pleito, no município de São Sebastião.

Destaca que em 07/10/2018, a promotora Viviane Karla da Silva Farias recebeu diversas denúncias de que o veículo UNO NMG 1821 estava transportando eleitores até os locais de votação, quando então passou a fazer rondas na cidade e percebeu que o referido veículo deixou eleitores na Escola Padre Mouzinho e depois foi visto deixando outros eleitores na Escola Natanael, momento em que o réu Antonione, condutor do veículo, foi abordado por policiais militares.

Assevera que nos depoimentos colhidos existem inúmeras contradições que apontam para a existência da

prática delituosa, inclusive porque o carro estava adesivado com propaganda eleitoral de candidato.

A denúncia foi integralmente recebida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, o processo seguiu toda a instrução processual penal, culminando na sentença condenatória ora questionada.

Na sentença prolatada às fls. 83/92, o magistrado de 1º grau entendeu comprovada a autoria e a materialidade do crime com respaldo nas denúncias recebidas pela promotora e nos depoimentos colhidos em juízo. Asseverou a desnecessidade de pedido explícito de voto, haja vista que o carro estava adesivado com propaganda de candidato. Destacou que as testemunhas Maciel Brandão dos Santos e Elaine Brandão Santos afirmaram que foram transportados pelo réu até seus locais de votação no dia do pleito de 2018.

Em suas razões recursais (fls. 94/102), o recorrente pugna pela reforma da sentença sob a alegação de ausência de inexistência do delito, já que apenas deu uma carona a familiares, e também por inexistência do tipo, uma vez que não se comprovou o dolo específico do agente.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 108/111.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão de 1º grau em todos os seus termos.

Era o que havia de importante a relatar, sendo os autos devidamente encaminhados ao Desembargador Revisor.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme já relatado, o feito trata do crime de transporte irregular de eleitores. Vejamos o que preceitua a legislação.

O Código Eleitoral em seu art. 302, assim dispõe:

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969)

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Da mesma forma, a Lei nº 6.091/74 estabelece:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Precipuamente, necessário registrar que a legislação é clara ao proibir o transporte de eleitores no dia do pleito, punindo o infrator com pena de reclusão e multa. No caso em análise, temos a seguinte situação:

- a) denúncias acerca de um carro deixando eleitores em locais de votação;
- b) condução do motorista do carro à delegacia, onde afirmou que estava levando seus primos ao local de votação porque perderam o ônibus e moravam em local de difícil acesso;
- c) testemunhas Maciel Brandão e Elaine Brandão afirmando que pegaram carona com o réu para chegarem ao seu local de votação;
- d) inexistência de comprovação de parentesco entre as testemunhas Maciel e Elaine e o réu;
- e) carro adesivado com propaganda de candidato e de propriedade de apoiador desse mesmo candidato;
- f) inexistência de autorização da Justiça Eleitoral para a realização do transporte;
- g) inúmeras contradições e inconsistências nos depoimentos colhidos em juízo.

Feitos esses registros e após análise minuciosa dos autos, comungo do entendimento sedimentado na sentença e no parecer ministerial.

Note-se que a argumentação do recorrente de que estava transportando parentes porque estes perderam o ônibus e moravam em local de difícil acesso não merece prosperar, seja porque não existe comprovação do parentesco alegado, seja porque os depoimentos possuem inúmeras inconsistências. Vejamos.

Conforme consta nas declarações de Arnaldo Sarmiento Azevedo Filho, policial que conduziu o réu à delegacia, ao ser abordado, o réu Antonione não sabia identificar os nomes das pessoas a quem deu carona, afirmando que os ocupantes do veículo eram pessoas da comunidade, e que um conhecido seu tinha pedido

para ele levar o pessoal para votar. (depoimento gravado em mídia, fls. 64). Mais tarde, porém, o réu lembrou que as pessoas que estava levando para votar eram seus primos Maciel e Elaine, o que torna a versão inverossímil. Como pode não recordar os nomes de seus primos, já que tinha voltado justamente para pegar apenas eles para dar uma carona ao local de votação, conforme afirmou em uma outra versão??

De igual modo, a testemunha Maciel Brandão não conseguiu explicar seu parentesco com o réu, ora afirmando que era primo por parte de mãe, ora que sua mãe era sobrinha do réu, e por fim, que o pai do acusado era seu tio (depoimento gravado em mídia, fls. 68). Teve também dificuldade em explicar como voltou para casa, primeiro afirmando que havia retornado com o réu (que já estava preso), depois que pegou uma carona com um amigo que não sabe o nome, e que não sabe como sua irmã retornou para casa. Já sua irmã, Elaine Brandão Santos, afirmou que voltou de carona de moto com um amigo e que seu irmão estava junto, em mais uma nítida contradição entre as versões dos fatos.

Acrescente-se que, conforme bem pontuado no parecer ministerial, “o veículo utilizado (UNO placa NMG-1821) fora visto circulando por diversas vezes naquela localidade, conforme denúncias recebidas pela Exma. Promotora Eleitoral. Inclusive, a própria representante do Parquet presenciou o instante em que o veículo deixou eleitores na Escola Padre Mousinho e, mais tarde, o momento em que eleitores desembarcaram do veículo na Escola Natanael, quando, então, abordou o acusado.”

Diante de todos esses fatos, entendo como descartada a situação de uma simples carona “aos primos” que perderam o transporte para a votação. Se assim fosse, “apenas uma única carona”, não haveria tantas denúncias e nem haveria oportunidade da promotora ter abordado o réu após tê-lo visto deixar eleitores em mais de um local de votação.

Inexistindo comprovação do parentesco e de estarmos diante de uma simples carona, caracterizado está o tipo penal de transporte irregular de eleitores, descrito no art. 302 do Código Eleitoral.

Pertinente ao argumento de inexistência de dolo específico, levantado no recurso, observo que consta nos autos a informação de que o carro que realizou o transporte estava adesivado com propaganda do candidato Tarcízio Freire.

Desse modo, os eleitores foram expostos à propaganda eleitoral de candidato que estava concorrendo ao cargo de deputado estadual naquele pleito, restando caracterizada a finalidade de vantagem eleitoral.

Ademais, note-se que desde o início o réu afirma que o carro era emprestado de seu amigo Van, e este, Josivan Ribeiro da Silva, trabalhava para o candidato Tarcízio Freire, conforme afirmado pelo próprio acusado ao ser conduzido à delegacia, embora depois tenha negado quando do seu depoimento em juízo.

O próprio Josivan Ribeiro afirmou em seu depoimento que seu carro estava adesivado com a propaganda do candidato, voltando atrás no fim do depoimento, quando disse não ter certeza se no dia do pleito o carro ainda estava com o adesivo (depoimento gravado em mídia, fls. 67).

Acerca desse ponto, o declarante Manoel Silvânio Santos, afirmou que em visita à aldeia, viu o carro de Josivan adesivado com propaganda do candidato Tarcízio Freire, embora não saiba se o veículo estava a serviço dele (depoimento gravado em mídia, fls. 66).

Sendo assim, analisadas as provas dos autos, bem como apreciados detidamente os principais argumentos trazidos, restou verificado que o acervo probatório é suficiente para a configuração do crime atribuído ao recorrente, eis que as provas produzidas no bojo da instrução criminal são totalmente seguras e inconteste para a manutenção do decreto condenatório ora subjugado.

Por fim, em relação à dosimetria da pena, restou devidamente fundamentada a aplicação das circunstâncias judiciais e dosagem da pena base, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, sendo a mesma aplicada em seu grau mínimo.

Ante o exposto, tendo em vista os depoimentos colhidos nos autos, e em especial à proximidade com a realidade e elementos probantes da localidade que são inerentes aos juízes e promotores de 1º grau, não tenho dúvida do cometimento pelo recorrente do crime de transporte irregular de eleitores a ele atribuído, razão pela qual outro caminho não me resta senão o de desprover o recurso manejado, mantendo a condenação imposta por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução e demais expedientes de estilo e cumpra-se o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA

Desa. Eleitoral Relatora